

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/08/2025 | Edição: 154 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste/Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste

## RESOLUÇÃO CONDEL Nº 166, DE 29 DE JULHO DE 2025

Aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para 2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, e o art. 10, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, bem como o art. 9º, inciso XVII, e o art. 61, parágrafo único, do Regimento Interno do Condel, aprovado por meio da Resolução Condel nº 118, de 8 de dezembro de 2021; ainda, considerando a urgência e relevância do tema, e com fundamento nos elementos constantes do Processo n. 59800.001117/2025-02, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho, proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Colegiado, conforme Parecer Condel/Sudeco nº 09, de 29 de julho de 2025 (SEI nº 0441693), que trata das diretrizes e prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação de projetos de investimentos e de financiamentos a estudantes a serem financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no exercício de 2026, na forma indicada no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**VALDER RIBEIRO DE MOURA**

Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional Substituto  
Presidente do Conselho

## ANEXO

### DAS DIRETRIZES

Art. 1º Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro - Oeste - FDCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, nos termos da Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, e alterações posteriores, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º e das Diretrizes Específicas constantes do art. 20 da referida norma, que compreendem:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.482, de 6 de abril de 2023;

IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas;

X - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;

XI - a observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para economia da região;

XII - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;

XIII - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos;

XIV - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais, independente do porte, de infraestrutura em saneamento básico e água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local;

XV - o tratamento prioritário para projetos que utilizem Blended finance como estrutura de financiamento;

XVI - o tratamento prioritário para ações de prevenção de riscos de desastres;

XVII - a priorização da implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com vistas a capacitação técnica e adequação da infraestrutura de laboratórios públicos com potencial para compor o Complexo Econômico Industrial da Saúde com objetivo de viabilizar a universalização do acesso à saúde;

XVIII - a promoção de projetos que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos; e

XIX - o estímulo a projetos capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os setores produtivos.

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS

Art. 2º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais tradicionais:

I - agricultura, agricultura orgânica, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;

II - cadeia produtiva de veículos automotores, inclusive peças e componentes;

III - indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:

a) couros, peles, calçados e artefatos;

b) plásticos e seus derivados;

c) látex e seus derivados;

d) têxtil, inclusive artigos de vestuário;

e) fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;

f) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;

g) químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;

h) móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

i) alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;

j) fabricação de embalagem e acondicionamentos;

k) cimento, artefato de cimento e materiais de construção;

l) reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais; e

m) papel, papelão e celulose, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

IV - extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos;

V - agroindústria;

VI - apicultura;

VII - laticínios;

VIII - agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;

IX - aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado;

X - suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos; e

XI - projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta.

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE INFRAESTRUTURA E ESTRUTURANTE

Art. 3º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de infraestrutura e estruturante:

I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;

II - armazenagem: unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;

III - saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - usinas de compostagem/aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica;

V - produção e distribuição de gás e gasoduto;

VI - produção, refino e distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;

VII - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia;

VIII - telecomunicações;

IX - infraestrutura portuária e aeroportuária, inclusive portos secos;

X - geração, transmissão e distribuição de energia; e

XI - infraestrutura urbana: implantação de centros administrativos para atender a prestação de serviços ofertados pelo poder público.

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 4º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de comércio e serviços:

I - turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;

II - serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;

III - transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;

IV - empreendimentos educacionais e profissionalizantes, incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos; e

V - projetos de investimento para implantação de empreendimentos no setor do comércio, exceto:

a) exploração de jogos de azar de qualquer espécie;

b) exploração de saunas, termas e boates;

c) comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;

d) comercialização de armas; e

e) atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observados, como prioridades setoriais de ciência, tecnologia e inovação, projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas:

I - biotecnologia;

II - telecomunicações;

III - nanotecnologia;

IV - geotecnologia;

V - mecatrônica;

VI - tecnologias da informação e comunicação - TIC;

VII - fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;

VIII - internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis, Segurança Cibernética e Tecnologia Assistiva;

IX - fármaco-cosmético-química;

X - biocombustíveis;

XI - energia elétrica, hidrogênio e energia renovável, e/ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis;

XII - petróleo, gás e carvão mineral;

XIII - bioeconomia e descarbonização;

XIV - meteorologia e mudanças climáticas;

XV - programa aeronáutico e espacial;

XVI - programa nuclear;

XVII - defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;

XVIII - indústria de defesa (exclusive comercialização de armas); e

XIX - cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (equipamentos para agricultura de precisão, máquinas agrícolas, conectividade no campo e biofertilizantes).

#### DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 6º Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO, no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

I - Financiamentos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços:

a) municípios integrantes da Faixa de Fronteira;

b) municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF;

c) municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo;

d) cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco nº 117, de 21 de outubro de 2022; e

e) cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras.

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, de 4 de julho de 2023 e alterações posteriores, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores - "Lista Suja", disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, deste artigo, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, deste artigo, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria do MIDR nº 2.252/2023, de 4 de julho de 2023 e alterações posteriores, que estabelece as orientações gerais.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.